



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001594-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA., são agravados FRANCISCA PEREIRA GOMES (INVENTARIANTE), ASTRAMED ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA LTDA-ME e JOSE ALEXANDRO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001594-44.2025 – PIRACICABA.

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda. – Sicoob Unicentro Brasileira.

Agravados: Espólio de Jose Alexandro da Silva e outras.

Juíza: **Miriana Maria Melhado Lima Maciel.**

Voto 38.152

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO –
Penhora de imóvel – Alegação de
impenhorabilidade de bem de família – Requisitos
ausentes – Exegese dos artigos 1º e 5º da Lei
8.009/90 – Não preenchimento – Imóvel que não é
utilizado como moradia pelas herdeiras do
executado – Prevalência da constrição judicial –
Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão, com embargos de declaração rejeitados, que, em execução da agravante aos agravados, acolheu impugnação para cancelar a penhora sobre o imóvel da matrícula nº 131.548, do 2º CRI de Piracicaba/SP (fls. 340/341 e 392 dos **autos da origem**).

Diz-se que o imóvel não serve como moradia para os herdeiros do executado falecido. Sustenta que na certidão de óbito foi declarado endereço diverso do imóvel como residência do executado. Demais, a inventariante e herdeiras indicaram endereço diverso do imóvel penhorado como de sua residência nos autos do inventário, o que também pode ser verificado da declaração de imposto de renda. Insiste que o imóvel deve

responder pelo débito executado. Afirma que a companheira do executado é proprietária de outro imóvel. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 23/24).

Não veio resposta (fl. 27).

É o relatório.

2. Para análise do recurso e para proferir esta decisão, tive acesso ao processo de 1ª instância, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Portanto, todas as folhas aqui mencionadas são referentes aos autos de origem.

Recurso fundado. Trata-se de impugnação à penhora do imóvel registrado na matrícula nº 131.548, do 2º CRI de Piracicaba/SP, localizado na Rua Carlos Brasiliense Pinto, 318, Piracicaba/SP (fls. 294/298), alegando o espólio que referido imóvel é o único objeto da partilha e que servia de moradia ao falecido Jose Alecxandro da Silva e sua família (vide fls. 307/316).

Primeiro, de se ressaltar que o imóvel possui como titular o falecido Jose Alecxandro da Silva, ou seja, integra patrimônio do devedor e responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1.997, **caput**, do Código Civil) e, no caso, não pode ser considerado bem de família, já que os elementos constantes dos autos indicam que a inventariante e demais herdeiras não o utilizam como residência.

O art. 1º da Lei 8.009/90 é expresso ao normatizar que o imóvel

residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, dando-lhe proteção para não responder por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que **sejam seus proprietários e nele residam**, ressalvadas as exceções previstas em tal lei.

E mais, o art. 5º inda frisa os efeitos de impenhorabilidade, considerando como **residência** um único imóvel utilizado pela entidade familiar **para moradia permanente** – hipótese diversa dos autos, em que a inventariante-meeira Francisca e as três herdeiras – Julia, Gabrielle e Mariana – informaram residir noutro local, no caso, no apartamento nº 62, do bloco D, do edifício localizado na Rua Vaticano, 500, no Bairro Campestre, em Piracicaba/SP (vide fls. 320/323).

Observe-se, a propósito, que a inventariante Francisca declarou referido apartamento em sua declaração de imposto de renda (vide fl. 378).

Dessa forma, imprescindível que seja o único imóvel residencial em que a entidade familiar resida – requisito não cumprido. O fato de ser o único imóvel objeto de partilha não é capaz, por si só, de o tornar impenhorável, já que as herdeiras do executado nele não residem.

Observe-se que também não foi alegado que referido imóvel esteja locado a terceiros e que o valor de eventual aluguel seja utilizado para pagamento da locação ou parcelas do financiamento do imóvel em que residem.

Assim, nos moldes como articulado o pedido de

impenhorabilidade, diga-se, sem qualquer comprovação mínima de que o imóvel se trata mesmo de bem de família, utilizado como moradia pela entidade familiar do devedor, a constrição judicial deve prevalecer.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso